



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/601/2012
Data: 08/10/2012 Fls. 407
Publ. Subrta: 94 - 50201342

Processo n.º : E-12/020.601/2012.
Data de autuação: 08/10/2012.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA –
Implantação do Sistema de Abastecimento do Condomínio Terra
Mar – 2º Distrito – Tamoios – Município de Cabo Frio/RJ.
Sessão Regulatória: 19/06/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para analisar o cumprimento à Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.439¹, de 29/01/2013, às fls. 78.

Na Sessão Regulatória de 19/05/2015², o Conselho Diretor editou a Deliberação AGENERSA n.º 2558/2015², resolvendo o seguinte quanto ao cumprimento, pela Prolagos, do investimento objeto do presente:

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º. 1.439 DE 29 DE JANEIRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO TERRA MAR - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.601/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Terra Mar - 2º Distrito - Tamoios, Município de Cabo Frio/RJ.

Art. 2º - Determinar à Concessionária PROLAGOS o envio, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, para análise, dos seguintes documentos:

- Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;
- Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico.

Art. 3º - Determinar à Concessionária PROLAGOS o envio, no prazo de 90 (noventa) dias, após a conclusão das obras, dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 4º - Determinar que eventual diferença de valor seja consolidada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.

² Fls. 354



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/601/2012
Data:	08/10/2012 Fis. 408
Subscrição:	04.50201247

**"AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATOS DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2558, DE 19 DE JUNHO DE
2015.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS -
EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DO CONDOMÍNIO TERRA
MAR - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO
FRIO/RJ.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº
E-12/020.601/2012, por unanimidade,**

DELIBERA:

*Art. 1º - Considerar cumprida, pela Concessionária Prolagos, as
determinações contidas na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.439, de
29/01/2013.*

*Art. 2º - Considerar que os investimentos realizados pela
Concessionária Prolagos nos autos do Processo E-12/020.601/2012
foram realizados, e que o desequilíbrio constatado não impactará os
montantes finais de investimento previstos nos instrumentos
concessivos em vigor.*

*Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua
publicação.*

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015 (...)"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/601/2012
Data 08/10/2012 Fls. 109
Rubrica: [assinatura]

Instruídos os autos para verificação quanto ao cumprimento da Deliberação supracitada, a CAPET, às fls. 369, emitiu o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 124/2015, e concluiu da seguinte forma:

"Em atendimento a decisão do Conselho Diretor, que determinou o reexame de todos os processos de prestação de contas de obras contratuais da Concessionária Prolagos, ao longo dos anos de 2011 a 2013, efetuamos nova análise do presente feito e verificamos que, às folhas 114, 132, 133, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 153, 155 e 178 constam lançamentos de notas fiscais as quais não fazem parte dos dispêndios do Condomínio Terra Mar, que entendemos estarem fora do escopo da comprovação aqui tratado, tornando-se, portanto, impróprias para a comprovação em pauta. Assim sendo, a CAPET exclui os documentos fiscais mencionados, que elevam a glosa ao valor de R\$301.533,16 (trezentos e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), base dezembro de 2008, recalculando os valores do Parecer Técnico nº055, de 02/06/14, às folhas 198 a 204 (...).

Sendo assim, o montante total aqui confirmado passa a ser de R\$ 410.690,92 (quatrocentos e dez mil, trezentos e seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos), base de dezembro de 2008.

(...)

O valor deliberado foi de R\$ 569.609,08 (quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e nove reais e oito centavos), sendo que o valor da prestação de contas é de R\$ 410.690,92 (quatrocentos e dez mil, trezentos e seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos), e essa diferença representa R\$ 158.918,17 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e dezessete centavos) aquém do limite originalmente apreciado".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro


SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/601/2012
Data 08/10/2012 Fls. 40
Assinatura: [assinatura]

Às fls. 372/373 a Procuradoria desta Agência fez breve relato do feito e opinou no sentido de que *"as incorreções decorrentes da apresentação de documentos estranhos ao objeto deste processo, todas com consequências financeiras para o cálculo do custo do investimento feito, são suficientes para caracterizar descumprimento do contrato de concessão, a ensejar, pois, recomendação de aplicação de penalidade, nos termos do art. 24, I, "g", da Instrução Normativa nº 007/2009"*.

E seguiu, ainda, entendendo que *"(...) a Deliberação Agenera nº 2558/2015, prolatada, pelo Conselho Diretor, no presente processo, às fls. 354, necessita de revisão, por autotutela, em razão da supracitada nova manifestação técnica da Capet, conforme razões acima adunadas e, no ensejo, recomendo aplicação de penalidade, nos termos da Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", em decorrência da apresentação injustificada de documentos de despesas estranhos à obra deste processo"*.

Por fim, mediante a Carta Prolagos nº 2109-2015, de fls. 387, a Concessionária afirmou que *"(...) em resposta ao Ofício acima referenciado, relativamente a manifestação da CAPET de fls. 369, nos escusamos pelo equívoco quanto a juntada de Notas Fiscais não pertencentes a prestação de contas da obra em referência, o que pode ser justificado em face da quantidade de intervenções em obras do período. Concordamos com a glosa proposta por aquela Câmara Técnica"*.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL		
Processo:	E-12/020/601/2012	
Data:	08/10/2012	Fls. 411
Subscrição:	011 - 502-1242	

Processo nº.: E-12/020.601/2012
Data de autuação: 08/10/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Implantação do Sistema de Abastecimento do Condomínio Terra Mar – 2º Distrito – Tamoios – Município de Cabo Frio/RJ.
Sessão Regulatória: 27/09/2018

VOTO

Trata-se de processo instaurado para analisar o cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 1.439¹, de 29/01/2013. Neste momento, no entanto, caberá a re-análise às comprovações financeiras, apresentadas pela Prolagos, para o investimento objeto do presente feito.

Isso porque, ao reexaminar as notas fiscais² juntadas aos autos pela Concessionária, a CAPET verificou³ a existência de lançamentos que não pertencem ao Investimento para Implementação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Terra Mar, portanto, estranhos à finalidade do presente.

A Câmara Técnica segue, ainda, demonstrando os valores apurados, após o cálculo das comprovações efetivamente realizadas pela Prolagos no investimento em Tamoios - Cabo Frio, da seguinte forma:

Valores		
Deliberado	Prestação de Contas	Diferença - Glosa
R\$ 569.609,08	R\$ 410.690,92	R\$ 158.918,17

A douta Procuradoria desta Agência, em sua manifestação⁴, ressalta que "(...) as incorreções decorrentes da apresentação de documentos estranhos ao objeto deste processo, todas com consequências financeiras para o cálculo do custo do investimento feito, são suficientes para caracterizar descumprimento do contrato de concessão, a ensejar, pois,

¹ Fls. 78.

² Fls. 114, 132, 133, 140, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 153, 155 e 178.

³ Fls. 369.

⁴ Fls. 372/373



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/601/2012
Data:	08 / 10 / 2012 Fls. 412
Assinatura:	ay. 5027047

recomendação de aplicação de penalidade, nos termos do art. 24, I, "g", da Instrução Normativa nº 007/2009".

A Prolagos, em resposta⁵, afirma que "(...) *relativamente a manifestação da CAPET de fls. 369, nos escusamos pelo equívoco quanto a juntada de Notas Fiscais não pertencentes a prestação de contas da obra em referência, o que pode ser justificado em face da quantidade de intervenções em obras do período (...)*" e conclui, concordando com a glosa no importe de R\$ 158.918,17, realizada pela referida Câmara Técnica.

Cabe frisar que a Concessionária, ao anexar aos autos notas fiscais estranhas às comprovações que se pretende realizar, gera um aumento significativo no valor do investimento e descumpre as obrigações estabelecidas na Cláusula Décima, parágrafo primeiro⁶ e na Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, c⁷ do Contrato de Concessão, uma vez que deixa de agir conforme os preceitos norteadores da referido Contrato.

Faz-se oportuno apontar que tal conduta atua em dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre o agente regulador e o regulado, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que o percentual de 0,0012 (doze milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Ressalto, ainda, que esta AGENERSA, enquanto Autarquia Especial, possui em suas prerrogativas a capacidade de criar e, também, rever seus próprios atos, por autotutela, conforme o disposto na Lei⁸ de Processo Administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em seu Art. 51. Confira-se:

"Art. 51. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode, respeitados os

⁵ Fls. 387.

⁶ "Contrato de Concessão - Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro: A concessão da exploração dos sistemas de água e esgoto pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários".

⁷ "Contrato de Concessão - Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, c: Prestar contas da execução de obras e da gestão do serviço a ASEP-RJ e aos Usuários, nos termos definidos neste CONTRATO".

⁸ Lei 5.427/2009 - Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/601/2012
Data 08/10/2012 Fis. 413
Rubrica AM: 50201243

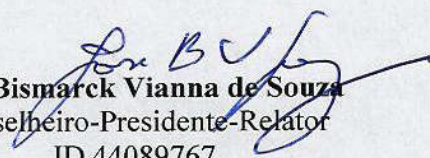
direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade". (Meu grifo).

Dessa forma, depreende-se que por meio da Deliberação AGENERSA nº 2.558/2015, o investimento foi aprovado no valor de R\$ 569.609,08 e, posteriormente, entendido como incorreto pela CAPET, ao re-analisar as notas fiscais juntadas aos autos pela Prolagos, chegando ao valor correto do investimento de R\$ 410.690,92, que importa em **glosa no valor de R\$ 158.918,17**; a Concessionária afirmou que nada tem a opor à referida glosa.

Pelo exposto, acompanho os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, e sugiro ao Conselho Diretor:

- Alterar, por autotutela, a Deliberação AGENERSA nº 2.558/2015, para que, em razão da glosa no valor de R\$ 158.918,17, passe a constar o valor aprovado de R\$ 410.690,92, como investimento realizado pela Concessionária Prolagos.
- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,0012% (doze milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela apresentação de notas fiscais estranhas à comprovação financeira apresentada a esta AGENERSA, objetivando dar cumprimento aos comandos da Deliberação AGENERSA nº 1.439/2013, pelo descumprimento da Cláusula Décima, parágrafo primeiro e da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, c' do Contrato de Concessão, com base no Art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12 / 020 / 601 / 2012
Data:	08 / 10 / 2012 Fis. 414
Subscrição:	cu. 5020243

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3571, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. DISPÕE SOBRE INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DO CONDOMÍNIO TERRA MAR - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.601/2012, por unanimidade,

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo n.º E-	12 / 020 / 601 / 2012
Data:	08 / 10 / 2012 Fis. _____
Data da Retificação:	27 / 09 / 2018.
Responsável:	<i>[Assinatura]</i> José Bismarck V. de Souza

Conselheiro - Presidente
 ID. Funcional n.º 44089767
 AGENERSA

DELIBERA: 

Art. 1º - Alterar, por autotutela, a Deliberação AGENERSA n.º 2.558/2015, para que, em razão da glosa no valor de R\$ 158.918,17, passe a constar o valor aprovado de R\$ 410.690,92, como investimento realizado pela Concessionária Prolagos;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,0012% (doze milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela apresentação de notas fiscais estranhas à comprovação financeira apresentada a esta AGENERSA, objetivando dar cumprimento aos comandos da Deliberação AGENERSA n.º 1.439/2013, pelo descumprimento da Cláusula Décima,

[Assinaturas manuscritas]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro


SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/ 020/ 601 / 2012
Data:	08/ 10 / 2012 Fls. 415
Subscrição:	04 - 50201242


parágrafo primeiro e da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, c' do Contrato de Concessão, com base no Art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009;

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009;


Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

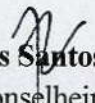
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


VOGAL